



Decisão 03303/2023-8 - 1ª Câmara

Processo: 02266/2023-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PREVDRP - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao Sr. Paulo Cezar de Oliveira, a partir de 1º de novembro

de 2022, consubstanciado na Portaria 54/2022 (doc. 3), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, e art. 7º da Emenda Constitucional (EC) 41, 19 de dezembro de 2003, incluído pelo art. 2º da EC 47, de 5 de julho de 2005, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 1402/2023 (doc. 6), e o Parecer MPC 4344/2023 (doc. 9). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

O interessado aposentou-se no cargo de Operador de Máquina, Carreira VI, Referência 08. Contava, na data da aposentadoria, com 65 anos de idade e 36 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição (fls.1 e 2 - doc. 2).

Portanto, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da EC 41/2003 da CF/1988, quais sejam, para homem: idade mínima de 60 anos, tempo mínimo de 35 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os proventos integrais foram definidos com base na remuneração e fixados no valor de R\$ 1.851,19 (fl.3 - doc. 2).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

Proposta de deliberação

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Conselheiro Substituto
Relator

1. DECISÃO TC- 3303/2023-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, **DECIDEM**:

1.1. REGISTRAR o ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. Paulo Cezar de Oliveira, a partir de 1º de novembro de 2022, com os proventos fixados no valor de R\$ 1.851,19 (um mil, oitocentos e cinquenta e um reais, e dezenove centavos), consubstanciado na Portaria 54/2022;

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/11/2023 – 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição) e Donato Volkens Moutinho (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente